

DECISÃO ADMINISTRATIVA - CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA RUA JACY FLORENCE MEYER FERNANDES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

A presente decisão trata do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA** ao edital da Tomada de Preços nº 19/2022, Processo Administrativo nº 135/2022.

I – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Primeiramente, o conhecimento de recurso administrativo demanda a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa Recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido.

Do mesmo modo, recebo as razões em seus regulares efeitos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa, além disso, o texto das razões recursais encontra-se disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

(www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA** alega que a correção dos erros na proposta, macularia a essência desta, vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público, e que a adequação iria gerar um desequilíbrio da proposta inicial e ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade. Ainda, arguiu que os equívocos ou omissões foram substanciais e alterariam o teor da proposta, influenciando, portanto, seu valor total:

Os equívocos ou omissões foram substanciais e alteraram o teor da proposta e seu valor global. E pior ofende o sigilo da proposta, posto que, permite que a recorrida evolua seu preço, de modo a sempre não ultrapassar o valor apresentado pela ora recorrente, garantindo, assim, a alegação de interesse público e maior economia, contudo, pautada na abertura da proposta e sabendo até onde poderia adequar sua planilha para continuar na primeira colocação.

Diante do exposto, a Recorrente requereu o provimento do seu Recurso para que fosse reconsiderada a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, visando à desclassificação da empresa vencedora do processo licitatório em epígrafe.

É o breve resumo.

IV – DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Tomada de Preços nº 19/2022, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Proibição Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaca-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4121/2021, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da comissão que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso da empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA** (fls. 748 a 754), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do Edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88),

além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Em sede de razões recursais, a empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA** fundamentou que deve ser declarada vencedora, uma vez que apresentou todos os documentos conforme exigido no edital de licitação e que a empresa **GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELI**, não cumpriu o exigido em instrumento convocatório, devendo ser desclassificada.

Contudo, não assiste razão a recorrente, uma vez que a empresa **GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou toda a documentação, conforme exigido em edital, e que a CPL poderá realizar diligências, para sanar erros, conforme prevê o instrumento convocatório e a Lei Federal nº 8.666/92:

“10.1. O Município de Pouso Alegre/MG, em qualquer etapa do procedimento licitatório, bem como durante a execução contratual, no interesse do serviço público e observadas as hipóteses de conveniência e oportunidade administrativa, diligenciará perante os demais fornecedores e prestadores de serviço do Município e Região, coletando orçamentos, tabelas de preços e demais procedimentos ao seu alcance, com a finalidade de cotejar a aceitabilidade dos preços ofertados, adotando as providências legais cabíveis para a desclassificação das Propostas Comerciais.

27.7. Com base no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, são facultadas ao(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações e sua equipe de apoio, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.”

Ademais, conforme lavrado em ata, as propostas foram analisadas no ato da sessão pelos engenheiros técnicos, não logrando êxito a recorrente em suas razões em apresentar elementos que viessem mudar o posicionamento tomado naquela oportunidade.

Vale ainda ressaltar, que existem diversos entendimentos de que a Proposta pode ser readequada para saneamento de vícios²:

DIRETO AO PONTO

1) Confirmada a inadequação da planilha do licitante no caso concreto, a Administração deve viabilizar o saneamento antes de promover a sua desclassificação. Trata-se de solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade. Esta é a tendência legal e jurisprudencial sobre o assunto.

O Tribunal de Contas da União, também entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos o Acórdão nº187/2014 - Plenário:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.”

In casu, entende-se que a falha pode ser considerada mero erro formal, pois sua ocorrência não traz nenhuma consequência prática no andamento do certame. E não há de se falar em benefício à licitante, pois é de interesse da Administração o valor global/lote contratado mais vantajoso, ou seja, o que se tem com a empresa vencedora.

² <https://zenite.blog.br/proposta-saneamento-de-vicios-na-composicao-dos-custos-unitarios/>

Destarte, desclassificar a proponente detentora da melhor proposta, por erro que, além de ser meramente formal, também não prejudicou a análise do preço global/lote, é ofensa literal aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Destaca-se que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

Na mesma toada, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em julgado convergente:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.”

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”³.

E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

³ TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014..

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”

Cabe salientar que o objetivo da licitação é a busca das melhores condições para a Administração, ou seja, preços e condições técnicas. Um mero erro formal em nada implica na expertise da empresa.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho⁴ expõe que:

“A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Ademais, é de especial importância frisar que o instrumento editalício dispõe expressamente sobre a existência de vícios meramente numéricos na proposta apresentada:

“8.5. Nos casos em que a Comissão de Licitações constate a existência de erros numéricos na proposta e/ou na planilha apresentada pela licitante, serão procedidas às correções necessárias, para apuração do preço total, obedecidas as seguintes disposições;”

“8.10. Erros no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, conforme jurisprudência do TCU.”

Sobre o apontamento realizado pela empresa recorrente, a equipe de avaliação técnica, DAC Engenharia, assim se manifesta:

⁴ In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 2009, p. 617.

Esclarecemos, no entanto, que é possível a adequação da planilha de composição de custos unitários sem que haja a alteração do valor unitário dos serviços ou do valor global ofertado.

Salienta-se, ainda, que o parecer técnico supracitado, proferido pela equipe técnica está disponível, na íntegra, no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), bem como nos autos físicos do processo, acostado à folha 766.

Ademais, cabe destacar que a empresa classificada em primeiro lugar, qual seja **GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELI**, já foi intimada e apresentou proposta readequada corrigindo as falhas da proposta original, conforme documentos de folhas 833 a 903, estando esta correta **sem a majoração do preço inicialmente ofertado**.

Diante o exposto, tem-se que a improcedência recursal da empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA** é medida que cabe, mantendo assim decisão proferida no ato da sessão, mantendo como vencedora do certame a empresa **GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELI**.

VII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA**, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**;
- b) pela manutenção da empresa **GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELI**, como ganhadora no processo licitatório, vez que a readequação da proposta não majorou o valor global ofertado;
- c) por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

Publique-se.



Pouso Alegre/MG, 24 de Agosto de 2022.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações